



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937071 - GO (2024/0303039-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCILO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : PAULO ROGERIO VIEIRA
CORRÉU : ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL
CORRÉU : JEREMIAS PAES DA SILVA
CORRÉU : MARCUS ELIAS DA SILVA MUNIZ
CORRÉU : GISLAINE CORREA DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : DIVINO FLORENCIO DE BARROS
CORRÉU : JONAS DE MELO SILVA
CORRÉU : DIOGO DE BORBA SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

MARCILO PEREIRA DOS SANTOS, denunciado pelos crimes de **organização criminosa e lavagem de dinheiro** (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 e 1º, *caput*, §1º, II, §2º, I e II, e §4º, da Lei 9.613/1998), alega sofrer coação ilegal diante de acórdão do Tribunal de origem.

A defesa busca o **reconhecimento da nulidade de provas** obtidas pela autoridade policial (relatórios) após compartilhamento de dados pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) sem haver prévia autorização judicial e, em consequência, a revogação da prisão preventiva do réu. Para o impetrante, está caracterizada a pesca probatória.

O impetrante argumenta, ainda, a falta de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva e pede sua revogação ou a substituição da cautela,

Pede, em liminar, o alvará de soltura.

Decido.

Quanto à prisão preventiva, verifica-se a prejudicialidade da impetração, pois o Juízo de origem substituiu a cautelar por medidas do art. 319 do CPP, em 19/12/2024.

Nos Autos n. 5084431-95, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e outros corréus pela prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013 e 1º, caput, §1º, inciso II, §2º, incisos I e II, e §4ª (causa de aumento), da Lei 9.613/98 (por oito vezes).

O Juiz esclarece a esta Corte que, "ao contrário do que alega o recorrente no RECURSO EM HABEAS CORPUS n. 199092/GO (2024/0203621-8) e também o aqui impetrante" a portaria de instauração do inquérito policial não foi instruída "com nenhum RIF's, muito menos com aqueles indicados no Recurso acima nominado" (fl. 142).

No ofício encaminhado a esta Superior Tribunal menciona-se que:

I. Os RIF's **84731.131.10124.12255** e **84726.31.10124.12255** foram solicitados junto ao COAF em 03/03/2023, após a instauração do Inquérito Policial que ocorreu em 19/10/2022;

II. Realmente, a autoridade policial utilizou para embasar o pedido de interceptação telefônica no PJD n. 5711742-80.2022, em 21/11/2022, o Relatório de Inteligência Financeira n. 79263.131.9788.12017, datado de 29/09/2022, e portanto, gerado 20 dias antes da instauração do Inquérito Policial referente ao denunciado ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL.

No caso, o acórdão recorrido declarou lícitos os "relatórios de inteligência financeira RIF 84731 e 84726" (fl. 121) enviados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) a pedido direto de Delegado de Polícia, nos seguintes termos (fl. 121):

À luz de todos os debates acerca do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se faz possível a realização de *distinguish* na espécie, sendo imperativa a aplicação do Tema n. 990 do STF e o reconhecimento da legalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira **RIF 84731 e 84726** (mov. 261; autos 5354862-10.2023.8.09.0006) sem prévia autorização

judicial, porquanto validamente transmitidos, após solicitação da autoridade policial, mediante sistema eletrônico apto para preservar a segurança dos dados.

Com minha ressalva sobre o tema, passo a aplicar a jurisprudência desta Corte ao caso sob análise.

Mais uma vez, reitero que **considero lícito**, conforme o decidido pelo Tribunal Pleno do STF no RE n. 105.597-1, o compartilhamento de relatórios de inteligência, seja por iniciativa do COAF, ou por solicitação direta das autoridades de persecução penal. Todavia, esse não é o entendimento do colegiado. Prevalece nesta Corte a compreensão majoritária de que:

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses, a saber: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

2. Constata-se que foi julgado lícito o compartilhamento de provas entre o UIF (antigo COAF) e a Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, nos casos em que o UIF e a RFB constatarem a ocorrência de ilegalidades e comunicam os fatos aos órgãos de persecução penal.

3. No presente caso, **a autoridade policial solicitou diretamente ao COAF o envio dos relatórios de inteligência financeira**, sem a existência de autorização judicial, situação, portanto, diversa da análise pelo STF.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior analisou situação similar, ao julgar o RHC n. 83.233/SP, no qual o Ministério Público requisitou diretamente à Receita Federal do Brasil o envio da declaração de imposto de renda de determinadas pessoas, o que foi considerado ilícito por esta Corte Superior.

5. Dessa forma, o presente recurso em habeas corpus deve ser provido para declarar **a ilicitude dos relatórios de inteligência**

financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF.

6. Recurso em habeas corpus provido.

(RHC n. 147.707/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Os acórdãos proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, passaram a ser objeto de reclamações constitucionais. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a validade do compartilhamento de dados mediante solicitação (“por encomenda”), ao passo que a Segunda Turma tem proferido decisões no sentido oposto, invalidando informações obtidas por iniciativa própria dos órgãos de investigação.

Mais recentemente, diante da cisão da jurisprudência, a matéria foi afetada à repercussão geral (RE n. 1.537.165). Confira-se:

Ementa: Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público. Pescaria probatória. Repercussão geral.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento de inquérito penal por ilicitude de prova obtida pelo Ministério Público, em razão de: (i) **impossibilidade de requisição direta de dados às autoridades fiscais**; e (ii) requerimento de informações sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal, em “pescaria probatória” (fishing expedition). II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão sobre a licitude de provas obtidas para fins de persecução penal: (i) **saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial**; e (ii) **saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal**.

III. Razões de decidir

3. No RE 1.055.941, referente ao Tema 990/RG, o STF afirmou a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais com os órgãos de persecução penal, ainda que sem autorização judicial.

4. A jurisprudência do STF, contudo, não é uniforme em relação à interpretação do Tema 990/RG. Há decisões que negam a possibilidade de requisição direta de dados fiscais pelo Ministério Público, mas há aquelas que admitem a solicitação do material às autoridades fiscais.

5. De igual forma, há relevante debate sobre a necessidade de prévia instauração de procedimento de investigação formal para a

licitude das provas obtidas em compartilhamento de dados fiscais.
6. Constitui questão constitucional relevante definir se, para fins penais, o Ministério Público pode requisitar dados fiscais, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.

IV. Dispositivo 7. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal. [...] (RE 1537165 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal irá decidir se os órgãos de investigação podem requisitar relatório de inteligência financeira (RIF) diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sem autorização judicial.

Não houve determinação de suspensão dos processos em curso.

Assim, enquanto se aguarda a manifestação sobre a matéria, e não obstante as discussões sobre a interpretação dos arts. 129, VI, VII, VIII e IX; art. 5º X, XII, XXXVI, LVI, da CF, nos habeas corpus submetidos a esta Corte deve ser observado o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do RHC n. 83.233/S, de que **é ilícita a solicitação, pelos órgãos de persecução penal, de relatórios de inteligência financeira diretamente ao Coaf, para subsidiar investigação ou a instrução criminal.**

À vista da jurisprudência desta Corte, **deve ser acolhida a alegação defensiva.**

OS RIF'S 84731 e 84726, porque solicitados pela autoridade policial diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), foram obtidos de forma ilícita e os dados neles registrados não podem subsidiar a denúncia ou decisões judiciais.

Diante do exposto, **concedo o habeas corpus para reconhecer a ilicitude dos relatórios de inteligência financeira RIF's 84731 e 84726, e determino ao Juízo**

de origem que desentranhe os documentos dos autos e reavalie se remanescem, em desfavor do recorrente, elementos de prova obtidos de forma autônoma e independente, aptos, por si sós, a justificar o recebimento da denúncia e as demais decisões judiciais.

A autoridade judicial deverá observar o direito de extensão aos demais **suspeitos** que se encontrem em idêntica situação; vale dizer, àqueles que estejam respondendo à ação penal ou hajam sido alcançados por decisões fundamentadas pelos relatórios de inteligência financeira em questão, requisitados diretamente pelo delegado de polícia ao COAF.

Ficam prejudicadas as demais alegações da parte.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator